



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/5/2009, às 10h11
Hermes / Matr. 17775

CONGRESSO NACIONAL

MPV-462

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

Proposição
Medida Provisória nº 462/2009

autor

Vanessa Grazziotin

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da emenda da MP 462 de 2009, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Sobre a receita bruta auferida por pessoas jurídicas domiciliadas na Zona Franca de Manaus, decorrente de venda dos produtos classificados nos códigos 22.01, 22.02, e 22.03, de sua própria produção, consoante projeto técnico aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – CAS-SUFRAMA, serão aplicadas as alíquotas específicas do PIS/PASEP previstas no § 4º do Art. 2º da Lei N.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e da COFINS previstas no § 5º do Art. 2º da Lei N.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sem as ressalvas ali previstas.

Parágrafo Único – O disposto no caput terá sua vigência limitada ao prazo assinalado no Art. 40 do ADCT."

Justificativa



Os dispositivos nos Art. 32 a 39 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, não devem ser aplicados aos fabricantes domiciliados na Zona Franca de Manaus, em face de não terem direito a crédito dessas contribuições, relativamente aos bens e serviços que servem de insumos aos seus produtos, pois torna a tributação mais severa que a imposta pela legislação vigente as demais localidades do país.

Por outro lado, a legislação vigente impõe um tratamento desigual cometido às bebidas em relação ao tratamento tributário aplicado em caráter geral para os demais produtos fabricados na Zona Franca de Manaus. Na verdade, ao ser criado o tratamento tributário adequado para essa área legalmente delimitada pelo Decreto-Lei N.º 288/67, as bebidas ALCOÓLICAS, entre outros bens, foram taxativamente excluídas do referido tratamento.

De notar-se que, sendo a exclusão legal limitada ao tipo de bebida

alcoólica, não poderia alcançar a bebida NÃO ALCOÓLICA, dando-lhe um tratamento tributário diferenciado das demais mercadorias não alcançadas pela vedação, penalizando-a, a despeito de legalmente estar entre os produtos de interesse para o desenvolvimento da região.

A tributação mais gravosa, de que se fala, está consubstanciada nos dispositivos constantes do § 4º do Art. 2º e §12º do Art. 3º da Lei N.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e do § 5º do Art. 2º e §17º do Art. 3º da Lei N.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que prevêem alíquotas reduzidas para os produtos em geral, fabricados na ZFM consoantes projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, todavia excluindo deles, injustificadamente, às bebidas NÃO ALCOÓLICAS.

Brasília, 20 de maio de 2009



Vanessa Grazziotin
PC do B – AM

PARLAMENTAR

Vanessa Grazziotin

